



# Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



## LEI Nº 2850/2025, DE 25 DE ABRIL DE 2025.

**“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL PARA A GARANTIA, PROTEÇÃO E AMPLIAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**CLAUDEMIR JOSÉ GRAVA**, Prefeito Municipal de Catiguá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Catiguá, **APROVOU** na sessão ordinária realizada no dia 07 de abril de 2025, o Projeto de Lei Legislativo nº 005/2025, de autoria da vereadora Leticia Ramos Castro Figueredo, conforme Autógrafo de Lei nº 019/2025, de 08 de abril de 2025, e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A política pública do município de Catiguá – SP para a garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares, fica disciplinada nos termos das diretrizes estabelecidas nesta lei.

**Parágrafo Primeiro** – Para os fins desta lei, considera-se pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) aquela que, em razão de neurodesenvolvimento atípico apresente características específicas em diferentes graus, devidamente comprovada por laudo médico.

**Parágrafo Segundo** – As pessoas com TEA são equiparadas a pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais, conforme a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que estabelece a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

**Art. 2º** - São diretrizes da política municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com TEA e seus familiares:

**I** – a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento as pessoas com Transtorno do Espectro Autista;

**II** – a participação na comunidade na formulação de políticas públicas voltadas as pessoas com TEA e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

**III** – o protagonismo da pessoa com TEA na formulação de políticas públicas voltadas a efetivação de seus direitos;

**IV** – a promoção, pelo município, de campanhas de esclarecimento sobre o Transtorno do Espectro Autista;



# Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



**V** – a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com TEA, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos;

**VI** – o estímulo a inserção da pessoa com TEA no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

**VII** – o incentivo a formação e a capacitação de profissionais especializados no atendimento a pessoa com TEA, bem com a pais e responsáveis;

**VIII** – o apoio social, psicológico e formativo aos familiares de pessoas com TEA;

**IX** – a proteção contra qualquer forma de abuso e discriminação, sujeito às penalidades legais;

**X** – a garantia, na rede pública de ensino, de matrícula e de oferta do Atendimento Educacional Especializado (AEE) aos estudantes público da Educação Especial, quando se fizer necessário, e após avaliação educacional especializada.

**Parágrafo Único** – A política tratada nesta Lei tem como objetivo promover a inclusão social, priorizando a autonomia, protagonismo e independência das pessoas com TEA, bem como dinamizar a gestão, promovendo a desburocratização e facilitando a criação de mecanismos que propiciem mais agilidade e efetividade na consecução dos processos de diagnóstico e intervenção pedagógica e psicopedagógica, a fim de abarcar as articulações de ações e projetos voltados a população TEA, a seus familiares e cuidadores.

**Art. 3º** - Cabe ao município de Catiguá, assegurar a pessoa com Transtorno de Espectro Autista a efetivação dos direitos fundamentais referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, ao diagnóstico e ao tratamento, ao transporte, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros, estabelecidos na Constituição Federal, e na Lei Federal nº 12.764, de 2012, entre outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico;

**Parágrafo Primeiro** - (VETADO)

**Parágrafo Segundo** - (VETADO)

**Parágrafo Terceiro** – Os atendimentos à pessoa com TEA em âmbito municipal devem ser informados ao órgão competente para a atualização do cadastro a que se refere o parágrafo 2º deste artigo, na forma do regulamento.



# Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



**Art. 4º** - A prestação de serviços públicos a pessoa com TEA em âmbito municipal será realizada de forma integrada pelos serviços municipais de saúde, educação e assistência social.

**Art. 5º** (VETADO)

**Art. 6º** - Fica assegurado o acesso a ações e serviços municipais de saúde que garantam a atenção integral às necessidades das pessoas com TEA, devendo o município garantir:

**I** – diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

**II** – atendimento multiprofissional no Sistema Municipal de Saúde e Educação, composto pelos profissionais designados no artigo 4º.

**III** – informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento das condições coexistentes;

**IV** – orientação nutricional e farmacêutica adequada;

**V** – orientação aos familiares e responsáveis pelos cuidados da pessoa com TEA, quando for o caso.

**Parágrafo Primeiro** – Para a garantia dos direitos previstos no caput deste artigo, observar-se-á além do disposto desta Lei, a legislação de regência do Sistema Único de Saúde – SUS, sem prejuízo de outras normas aplicáveis, bem como a “Linha de cuidado para a atenção as pessoas com TEA e suas famílias na rede de atenção psicossocial do SUS” do Ministério da Saúde.

**Parágrafo Segundo** – As linhas terapêuticas devem observar as idiosincrasias de cada pessoa com TEA, não devendo os serviços adotar um único modelo de abordagem terapêutica.

**Parágrafo Terceiro** – Sempre que for necessária a internação da pessoa com TEA, esta deverá ser feita de maneira humanizada e assistida, a fim de preservar a saúde do paciente e reestabelecer seu equilíbrio.

**Art. 7º** - É vedada a cobrança de valores diferenciados de qualquer natureza para as pessoas com TEA nas mensalidades, anuidades e matrículas das instituições privadas de ensino localizadas no município de Catiguá – SP, as quais estão obrigadas a promover as adaptações necessárias a inclusão dos alunos com TEA, nos mesmos termos previstos pelo artigo 28 da Lei Federal nº 13.146 de julho de 2015.

**Art. 8º** - A pessoa com TEA tem direito à vida digna, à integridade física e moral, ao livre desenvolvimento da personalidade e à segurança, devendo ser combatida, em âmbito municipal, toda forma de discriminação contra elas praticada, em



# Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



razão da neurodivergência, incluindo-se aqui a infantilização de adultos e a aversão ao contato.

**Art. 9º** - A pessoa com TEA será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante praticado em âmbito municipal.

**Parágrafo Único** - (VETADO)

**Art. 10º** (VETADO)

**Art. 11º** - O laudo médico que atesta o Transtorno do Espectro Autista deve possuir validade por prazo indeterminado.

**Art. 12º** - Fica instituída a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTÉA), que em consonância com a Lei Federal 13.977/2020 deverá ser emitida de forma gratuita pelo município, para garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial as áreas de saúde, educação e assistência social.

**Parágrafo Primeiro** – A CIPTÉA será expedida pela Secretária Municipal de Saúde, mediante requerimento com relatório médico e indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas relacionados a Saúde (CID) e deverá conter as seguintes informações:

**I** – nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial e número de telefone do identificado;

**II** – foto 3 x 4 (3 centímetro por 4 centímetro) e assinatura ou impressão digital do identificado;

**III** – nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador;

**IV** – identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

**Parágrafo Segundo** – A CIPTÉA terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado e deverá ser revalidada com o mesmo número.

**Parágrafo Terceiro** - (VETADO)

**Art. 13º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



# Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



TRABALHO, INOVAÇÃO E PROGRESSO:  
CATIGUÁ NO RUMO CERTO  
2025-2028

**Art. 14º** - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, no que couber.

**Art. 15º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Catiguá, 25 de abril de 2025.

**CLAUDEMIR JOSÉ GRAVA**  
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Administrativa em livro próprio, publicado por afixação em local de costume desta Prefeitura, e enviado para publicação em jornal, na data supra.

**MATHEUS RUSSINO MELHADO**  
Chefe de Gabinete  
Responsável pelo Expediente da Secretaria